

JUSTIFICATIVA DE INEXIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO – EMENDA PARLAMENTAR – PROGRAMAÇÃO Nº 292740820220003 – R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) – CENTRO ESPÍRITA CRUZ DA REDENÇÃO – GND 3 – CONFORME REGISTRO NO SIGTV.

Pr. 174139/2022

A presente justificativa tem por objeto a publicação de Dispensa de Chamamento Público, visando celebração do Termo de Fomento nº 02/2023, regendo-se pela Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, e, nos casos em que ela for omissa, pelo Decreto Municipal nº 29.129/2017, e Lei Complementar nº 101/2000, nas correspondentes Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria Anual, na Resolução nº 1.381/2018 do TCM-BA, alterada pela Resolução nº 1.385/2019 e na Resolução nº 21/2016 do CNAS, entre o Município do Salvador através da **Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE** e o **Centro Espírita Caminho da Redenção**, tendo como propósito o repasse do recurso financeiro proveniente de Emenda Parlamentar.

A Administração Pública pode dispensar o procedimento de Chamamento Público, conforme o artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, senão sejam os:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Da mesma forma que podemos identificar as hipóteses previstas no artigo 31 da mesma Lei nº 13.019/2014, que diz:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Por estas hipóteses, conforme o artigo 32 da Lei nº 13.019/2014, que diz: “a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público”, resume-se não haver necessidade deste no caso em tela, ficando caracterizada a hipótese de **INEXIGIBILIDADE** para firmar o Termo de Fomento com o **Centro Espírita Cruz da Redenção**, tendo em vista que as atividades a serem desenvolvidas pela Instituição possuem natureza singular, voltadas a Assistência Social, devido a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, tendo a OSC capacitação e aptidão para atender as metas estabelecidas e específicas, conforme Plano de Trabalho, fls. 471 a 497.

Conclui-se, na viabilidade da dispensa do Chamamento Público aplicando-se a **INEXIGIBILIDADE**, vez que, trata-se de contratação de pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação, de caráter religioso, beneficente e de Assistência Social, com atividades nas áreas da educação, cultura e saúde, sem fins econômicos e lucrativos.

Milena Brito Arcanjo
Matrícula nº 3162300